

ÉTICA AMBIENTAL CONSTRUÍDA A PARTIR DA EDUCAÇÃO

Ivan Martins Tristão¹

RESUMO

O trabalho analisa a questão ambiental sob uma perspectiva ética, que pode ser construída a partir da educação ambiental, regulamentada por normas jurídicas. Este meio é importante para a preservação do meio ambiente porque pode alterar o comportamento da ação humana e atingir as causas da sua degradação, e não apenas seus efeitos. Demonstra-se que a ética ambiental dá dar melhor efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Palavras-Chave: Meio Ambiente. Ética Ambiental. Educação Ambiental.

ABSTRACT

The work analyzes the ambient question under an ethical perspective, that can be constructed from the ambient education, regulated for rules of law. This way is important for the preservation of the environment because it can modify the behavior of the action human being and reach the causes of its degradation, and not only its effect. One demonstrates that to the ambient ethics of giving better effectiveness to the right to the environment ecologically balanced for the gifts and future generations.

Keywords: Environment. Ambient ethics. Ambient education.

84

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES SOBRE ÉTICA. 3 ÉTICA AMBIENTAL. 4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O uso desenfreado dos recursos naturais, ao longo dos anos, acarretou consequências graves para o planeta Terra. O equilíbrio ecológico foi afetado e pode ser facilmente assistido diariamente nas notícias veiculadas pela mídia, tendo como principal problema o aquecimento global e seus efeitos no meio ambiente. A discussão travada sobre este fenômeno se baseia em dois principais temas: se o planeta está realmente aquecendo ou se é apenas mais um ciclo de calor, como já existiu em outras épocas; e se o homem é realmente responsável por este aquecimento.

Refutando os argumentos mais céticos, a maioria dos cientistas diz que atualmente “não existe mais dúvida científica incontestável de que o planeta está aquecendo”, inclusive ressalta que não existe contestação séria ao fato de que isso vem ocorrendo em um ritmo elevado (FRANÇA, 2008, p. 94 a 108).

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas², também conhecido mundialmente por sua sigla em inglês IPCC, divulgou em 2007 um relatório, afirmando, com 90% de

¹ Mestrando em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Professor Universitário de Direito Ambiental e Urbanístico. Advogado.

² Órgão vinculado às Nações Unidas (ONU), criado em 1988 e composto por mais de 2.500 cientistas de todo o mundo.



certeza, que “os homens são sim os responsáveis pelas mudanças climáticas”. Por seus estudos, o IPCC foi premiado em 2007 com o Nobel da Paz, juntamente com o ex-vice-presidente dos Estados Unidos, “Al” Gore, por seu documentário *Uma Verdade Inconveniente*.

Nesse contexto, surge uma inquietante discussão sobre as reflexões éticas do homem em relação ao meio ambiente, uma vez que, conforme José Renato Nalini (2001, p. 22), “a ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética. Depende de uma alteração de conduta.” Isso significa que a preservação do ambiente depende de uma compreensão ética do problema, de modo a influenciar o comportamento humano em prol da natureza.

O Brasil tem posição de vanguarda na criação de mecanismos de proteção à tutela coletiva (incluindo o meio ambiente), composto, por exemplo, pela Ação Civil Pública, Ação Popular e Mandado de Segurança Coletivo. Estas medidas são eficientes normalmente para combater os danos ambientais, ou seja, os “efeitos” da degradação ambiental.

Por certo que essas medidas judiciais podem ser utilizadas para evitar um dano ambiental, por exemplo, com a concessão de liminar para inibir a construção de um empreendimento com potencial significativo de poluição que não tenha sido feito o devido estudo prévio de impacto ambiental. Não obstante tais medidas, apesar de eficientes neste aspecto, não são suficientes para mudar comportamentos, sendo necessário analisar a causa do problema, notadamente a crise de valores da sociedade e a necessidade de apontar novos tipos de relações humanas. Neste sentido, é salutar a reflexão formulada por Édis Milaré ((2007, p. 136):

A questão ambiental, tal como está posta, evidencia sem reboços que a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores e aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas.

85

A análise dos referidos problemas evidentemente é uma questão ética, que ainda precisa evoluir muito para atingir satisfatoriamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta almejada evolução ética pode ser construída a partir da educação ambiental, tal como se propõe no presente estudo e será demonstrado na sequência.

2 NOÇÕES SOBRE ÉTICA

Para melhor compreensão da temática se faz necessário apresentar algumas noções propedêuticas sobre a ética, que sabidamente se refere ao campo do conhecimento do discurso epistêmico baseado em fundamentos racionais da moralidade; “onde se especula sobre a ação humana” (BITTAR, 2004, p. 3).

Eduardo Bittar (BITTAR, 2004, p. 4), ensina que a ação moral não corresponde a um único ato isolado, mas corresponde a uma ação que tenha “habitualidade comportamental”, a uma determinada forma de se conduzir a vida, ou seja, “uma única atitude não traduz a ética de uma pessoa, é mister a observação de seus diversos traços comportamentais.”

Dessa “ação humana” surgem várias questões envolvendo a ética, a moral e o direito, o que também torna essencial destacar que eles são, na realidade, sistemas independentes que se inter-relacionam entre si. Entre os pontos em que se relacionam deve-se distinguir, por exemplo, o entendimento de que “a moral é conteúdo da especulação ética, pois se trata do conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade” (BITTAR, 2004, p 10).

Com efeito, a moral tem como base o próprio comportamento social, seu costume



em determinada época, enquanto a “ética”, mediante a reflexão desse comportamento, “estabelece normas universais visando às melhores ações” (ALMEIDA, 2006, p. 17). O problema é saber quais são estas melhores ações. De qualquer forma, não se pode olvidar que as concepções éticas alteram-se de acordo com a axiologia de uma cultura e de determinado tempo (BITTAR, 2004, p. 21).

O Direito, por sua vez, tem um “papel ético” (BITTAR, 2004, p.32-33)³ e contribui para a definição das ações humanas e até mesmo para a preservação da ética estabelecida. A sociedade contemporânea é complexa e se transforma rapidamente em razão do “processo da globalização” (HERBAMAS, 2001, p.84), por isso é importante o auxílio de leis, que devem ser codificadas, pois o direito consuetudinário caminha em passos lentos e não atende tais necessidades (NADER, 2000, p.201).

E o homem pode e deve se valer das leis para construir uma sociedade ética, com base nos valores contemporâneos, pois, conforme observa David Schnaid (1998, p. 88), o Direito, numa visão global, é produzido “pelo homem PARA o homem, isto é, visando beneficiar-se desta instituição. [...] O que se afirma é que o Direito é um produto cultural, humano, para servir finalidades humanas.”

Miguel Reale (2001, p. 33), por seu turno, lembra que as leis éticas, normas éticas, não envolvem apenas um juízo de valor sobre os comportamentos humanos, uma vez que também resultam na escolha de uma diretriz considerada obrigatória numa coletividade, o que é feito não de forma arbitrária, mas baseado em complexo processo de opções valorativas.

3 ÉTICA AMBIENTAL

No Brasil, a Constituição Federal de 1.988 foi a primeira a tratar especificamente do meio ambiente, conforme consta no “conjunto de normas” (SILVA, 2004, p. 52) contido no art. 225, bem como em diversos outros dispositivos dispersos (VIANNA, 2004, p. 31-37). A Constituição inaugurou um novo conjunto de preocupações éticas e, entre elas, se projeta o “princípio da ética ambiental”, cuja preocupação é delimitada por Bittar nos seguintes termos:

Uma ética ambiental e preservacionista, que reconhece o potencial genético do país, que visa a proteger e desenvolver os recursos naturais, a partir das próprias forças e meios nacionais, de modo a se poder valorizar o que o meio ambiente está apto a oferecer, sem degradação e desgaste excessivos, evitando-se o sério comprometimento dos recursos escassos e limitados da natureza (hídricos, minerais, vegetais, biológicos...), para as futuras gerações e como forma de garantia da auto-suficiente nacional (BITTAR, 2004, p. 126).

O meio ambiente, na expressão de Milaré, é uma “realidade complexa” (MILARÉ, 2000, p. 52), tanto que atualmente seu conceito aborda o meio ambiente natural/físico, artificial, cultural⁴ e do trabalho⁵. Dentro desta variedade o “direito ambiental” atua como um direito

³ “...o direito acaba por desempenhar um certo papel ético. Ainda que esse seu papel ético não se chama mínimo ético, o direito acaba desenvolvendo uma certa função social moralizadora das atitudes humanas na relação indivíduo/coletividade.”

⁴ “Meio ambiente, na visão moderna, vem sendo entendido não apenas como a natureza mas também como as modificações que o homem nela vem introduzindo. Assim, é possível classificar o meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, e seus, belas paisagens, enfim tudo o eu possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano.” (g.n.) (FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 93).

⁵ VIANNA, op. cit., 2004, p. 23; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21.

sistematizador, articulando a legislação, a doutrina e a jurisprudência que integram o ambiente⁶.

A preservação do meio ambiente é um direito social, fundamental, de terceira geração⁷, que importa “na superação das relações meramente individuais, externando a máxima de uma vida social marcada pela solidariedade e integrada por um espírito de fraternidade⁸” (grifos nossos), ou seja, é um direito que materializa poderes de titularidade coletiva, atribuídos amplamente a todos, possuindo natureza transindividual.

Diz-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito intergeracional, pois seus destinatários são as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, CF. Por tudo isso que o constituinte consignou que a responsabilidade pela defesa de uma vida sadia é um direito e dever de todos, tanto dos cidadãos quanto do Poder Público.⁹

Conforme alinhavado anteriormente, o direito se alimenta da moral e convive com ela numa recíproca interação de envio-recebimento de conceitos e normas¹⁰, sendo possível, neste contexto, afirmar que o princípio jurídico da ética ambiental é um valor ético que deve ser observado pela sociedade. E como isso pode ser feito eticamente?

Nalini, estabelece alguns passos para o indivíduo se tornar um ambientalista ético: estudo permanente, participação, e vivenciar e disseminar a ética ambiental.¹¹ Dessa tríade é possível lembrar do princípio da participação-informação do direito ambiental, o qual foi enunciado na Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, Rio/92, por meio do Princípio nº 10, com a seguinte redação:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação de danos.

87

Não é difícil inferir do referido princípio que para participar da preservação ambiental é necessário ter informação, a qual não se resume a ter acesso a documentos públicos relacionados ao meio ambiente, mas, sim, ter educação qualificada em matéria ambiental.

A educação ecológica é voltada para o conhecimento ético ambiental e propagação dos ideais voltados ao coletivo, com o fim de transmitir os valores ambientais. E é justamente com esta conscientização que se torna possível mudar comportamentos em prol do meio ambiente, de maneira que a preservação ambiental faça parte do dia-a-dia de todos.

Sem dúvida, chegou-se a hora de formar uma consciência ambiental ética, fulcrada em valores éticos, bondade e solidariedade, incidentes sobre a natureza¹², pois “apenas uma cultura

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 129-130.

⁷ MORAES, Luís Carlos de. *Curso de Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 16.

⁸ VIANNA, op. cit., p. 43.

⁹ FREITAS, op. cit., 2002, p.11.

¹⁰ “O direito se alimenta da moral, tem seu surgimento a partir da moral, e convive com a moral continuamente, enviando-lhe novos conceitos e normas, e recebendo novos conceitos e normas. A moral é, e deve sempre ser, o fim do direito” (BITTAR, op. cit., 2004, p. 32).

¹¹ NALINI, op. cit., 2001, *passim*.

¹² “Formar uma consciência ambiental ética, contudo, mostra-se como única alternativa para viabilizar a vida num planeta sujeito a tantas degradações. Uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas meio e os objetos do homem o único fim. Mostra-se urgente a revitalização de valores éticos quais a bondade e a solidariedade, com incidência também sobre a natureza.” (NALINI, op. cit., 2001, P. XXV).



ambiental poderá coibir a reiteração de práticas lesivas hoje disseminadas e, pior ainda, toleradas.”¹³ Nesse ideário ganha relevo o Princípio da Ubiquidade, universalidade, defendido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo em matéria ambiental:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.¹⁴

Este princípio impõe que em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, a variável ambiental deve ser levada em consideração, para, desta forma, evitar impactos negativos na natureza. O princípio está de acordo com a visão holística do meio ambiente e com o fundamento de que sua preservação de forma saudável deve e é tutelado como um valor universal.

Defende-se, assim, que seja propagado um ambientalismo como sendo uma ideologia ou uma visão de mundo, em que este paradigma ecológico esteja relacionado com tudo¹⁵, de modo a influenciar o comportamento da ação humana, com o objetivo de alcançar com efetividade o equilíbrio ecológico.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

88

A educação ambiental é um instrumento necessário para influenciar o comportamento da ação humana, de maneira que o citado ambientalismo ético faça parte do dia-a-dia de todos de forma espontânea e salutar. E esta educação pode e deve ser regulamentada pelo Direito, pois, como argumentado inicialmente, este tem um papel ético e contribui para a definição das ações humanas e preservação da ética estabelecida.

Em se tratando de normas, a Constituição estabelece no art. 205 que a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família”. A Carta Magna é ainda mais específica quanto ao meio ambiente ao prescrever no art. 225, § 1º, inc. VI, que para assegurar a efetividade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Observa-se que a educação ambiental também é um princípio constitucional do direito ambiental.¹⁶ É valor inserido na Constituição que reflete bem a intenção do constituinte em propagar o conhecimento ambiental a todos. De outro norte, em matéria infraconstitucional, foi editada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1.999, que assim define a educação ambiental em seu art. 1º:

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

¹³ NALINI, op. cit., 2001, p. XXIII.

¹⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45.

¹⁵ “O ambientalismo não é simplesmente um sentimento geral pelo ar puro, pelas espécies em extinção e pelas florestas tropicais. Nesse sentido minimalista, todos são ambientalistas. Em sua base, o ambientalismo é uma ideologia ou uma visão de mundo. Esse paradigma ecológico visualiza um mundo no qual tudo está relacionado com tudo, e, desse ponto de partida, se movem em direção a uma visão coerente do mundo legal [...]” (g.n.) (GRAVES, Michael S. apud NALINI, op. cit., p. XLVII).

¹⁶ Por exemplo, confira: SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 60.



atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A lei tem relevante conteúdo ético, por traçar os comportamentos a serem adotados, conforme se verifica ao indicar os princípios básicos da educação ambiental nos incisos do seu art. 4º, a saber:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

A preocupação ética na lei é expressa, porque além de determinar que a educação ambiental seja desenvolvida como uma modalidade prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, especifica que nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trata da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas (art. 10).

A educação ora defendida não se limita as grades curriculares, mas de forma que abranja diversas políticas públicas e manifestações da sociedade, até mesmo porque os especialistas no assunto, tal como Jacques Marcovitch, ressalta que “a educação, de modo mais amplo, e não apenas em nível universitário, assumirá um papel cada vez mais ativo na formação da consciência ambiental.”¹⁷

Por sua vez, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tem como objetivo geral a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, expressamente indica a educação ambiental como sendo um princípio do seu sistema (art. 2º, inc. X).

Essas normas são de suma importância para disseminação do conhecimento ecológico, pois, conforme já defendido alhures, a educação ambiental é um instrumento importante para mudar o comportamento da ação humana, é ela quem vai dar embasamento cultural para a população sobre as questões ambientais.

Ressalta-se que a educação ambiental é o ponto de partida para todas as demais preocupações ambientais. Por exemplo, atualmente muito se discute sobre a sustentabilidade, porém, como alcançar este fim sem o necessário conhecimento sobre os recursos naturais? Como analisar em que medida o capitalismo está prejudicando a natureza?

O progresso e a preservação não são ideais incompatíveis¹⁸, tanto que a Constituição consagra a defesa do meio ambiente como sendo um princípio a ser observado na ordem econômica e financeira (art. 170, inc. VI), ou seja, são valores que devem caminhar juntos. A sustentabilidade também é uma ideia ética¹⁹, o que se pretende afirmar é que para alcançar um padrão de compor-

¹⁷ MARCOVITCH, Jacques. Para Mudar o Futuro: mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais. São Paulo: Edusp; Saraiva, 2006, p. 114.

¹⁸ NALINI, op. cit., 2001, p. 135.

¹⁹ NALINI, op. cit., 2001, p. 139.



tamento ecologicamente correto se faz necessário ter conhecimento sobre a ecologia, alcançável por uma educação ambiental qualificada.

Neste sentido, Marcelo Abelha Rodrigues argumenta:

É importante que se perceba a distinção entre o instrumento e o fim, justamente porque este último não fica restrito a ser obtido apenas por aquele mecanismo. Em outras palavras, procurando ser mais claro, pode-se dizer que a educação ambiental é mais um meio para se obter a consciência ecológica e um novo paradigma ético do homem em relação ao meio ambiente. Sem dúvida que o encontro desse novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente culminará com o alcance de um desenvolvimento sustentado, enfim, uma harmonia na relação homem/natureza.²⁰

A educação ambiental tem caráter formador dos valores ambientais e da ética relacionada ao meio ambiente. É bem por isso que a legislação supracitada determinada que a temática ambiental é um componente que deve ser tratada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (art. 2º). A exigência não é que se tenha uma disciplina específica em todos os níveis, mas ao menos que o tema seja tratado de forma transversal.

Essa alfabetização ambiental é importante para dar conhecimento sobre os princípios básicos do meio ambiente e como viver adequadamente segundo suas orientações. Vale lembrar que a “a crise não é do ambiente. A crise é de valores. É uma crise ética”²¹, o que significa dizer que a reflexão é sobre o comportamento humano, que somente será modificado com educação qualificada sobre o meio ambiente.

90

O dever de promover a educação é tanto do Poder Público, que certamente tem o maior encargo de implantar políticas públicas, mas também é da coletividade, pois ambos são destinatários da norma prevista no art. 225 da Constituição. Neste aspecto, Alexandre de Moraes ao relacionar quais são as normas obrigatórias de atuação da Administração Pública e dos particulares, enumera o dever de: “promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”²²

Sérgio Alves Gomes, ao defender o direito fundamental à educação como exigência democrática, sustenta que o cidadão deve ser participativo e consciente de suas responsabilidades para uma vida planetária sustentável, o que se conseguirá pela educação, exigido pelo conteúdo do ideário democrático:

Cidadão é o que participa ativamente dos destinos da sociedade em que vive. Ser cidadão em um mundo ‘globalizado’ não é mais como sê-lo na ‘polis’ fechada em seus muros. Há que se desenvolver uma consciência que envolva o conhecimento e os destinos do planeta em que se vive. Há que se desenvolver nas pessoas pelo menos uma noção básica das conexões e interdependência que existem não só entre elas mesmas, mas também entre estas e o complexo ambiente em que estão inseridas. Para isso só há uma solução básica: educar o ser humano para uma vida planetária sustentável. [...] A construção e vivência da democracia pressupõe a possibilidade de efetiva participação de todas as pessoas em prol dos valores que

²⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 263.

²¹ NALINI, op. cit., 2001, p. XXIII.

²² MORAES, op. cit., 2005, p. 743-744.

compõem o conteúdo do ideário democrático. Isso somente se torna possível se a educação estiver ao alcance de todos.²³

O Estado Democrático de Direito tem como base o princípio da dignidade humana, cabendo a este promover a real efetividade dos direitos fundamentais, inclusive o ambiental.²⁴ E esta promoção somente se concretizará de forma eficiente e democrática com educação ambiental qualificada, de forma que, sendo melhor regulamentada pelo Direito, conseguirá fomentar a disseminação do conhecimento ecológico de maneira eficiente e, por conseguinte, influenciar na mudança de comportamento da ação humana em prol da natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em breve arremate final, importa frisar que a consciência ambiental, que pode ser vista atualmente com o nome de ambientalismo, tem como norte a preocupação ambiental, que deve estar presente na vida de todos, de forma consciente e salutar. Esta consciência ecológica, que influencia o comportamento da ação humana nas suas relações com o meio ambiente, a ética ambiental, pode ser alterada e conquistada por meio de educação ambiental qualificada.

Portanto, sendo a ética um estudo da conduta ideal, no presente caso verifica-se que na questão ambiental a especulação ética corresponde à reflexão da ação humana voltada à natureza, dos valores observáveis na escolha ética, sendo a preservação do meio ambiente um comportamento ético que deve ser uma opção axiológica na orientação da conduta do ser humano em prol da geração atual e valor a ser mantido para as futuras gerações como acervo da humanidade²⁵.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. *Ética e Direito: uma perspectiva integrada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANÇA, Ronaldo; SOARES, Ronaldo. O Planeta tem Pressa. *Revista Veja*, São Paulo, ed. 2059, ano 41, n. 18, p. 94-108, maio. 2008.

²³ GOMES, Sérgio Alves. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação. In *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 51, abril-jun, 2005, p. 93.

²⁴ “O Estado Democrático de Direito é fórmula política que tem em sua base o princípio da dignidade humana e sustentá-lo e ao mesmo tempo a orientá-lo no exercício do poder. Cabe a este promover efetividade dos direitos fundamentais em todas as modalidades que se apresentam (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, ambientais). (g.n.) (GOMES, op. cit., p. 96).

²⁵ BITTAR, op. cit., 2004, p. 64.



FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Sérgio Alves. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito Fundamental à Educação. In Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 51, abril-jun, 2005.

HABERMAS, Jürgen. A Constelação Pós-Nacional: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCOVITCH, Jacques. Para Mudar o Futuro: mudanças climáticas, políticas públicas e estratégias empresariais. São Paulo: Edusp; Saraiva, 2006

MILARÉ, Edis. Direito Ambiental. São Paulo: RT, 2000.

_____. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MORAES, Luís Carlos de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NALINI, José Renato. Ética Ambiental. Campinas: Millennium, 2001.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25. ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SCHNAID, David. Filosofia do Direito e Interpretação. Londrina: UEL, 1998.

SÉGUIN, Elida; CARRERA, Francisco. Planeta Terra: uma abordagem de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente: à luz do novo código civil. Curitiba: Juruá, 2004.